



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13808.003071/97-16
Recurso nº. : 138.876
Matéria : IRPJ - Ex: 1996
Recorrente : SHARP ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ EM SÃO PAULO – SP.
Sessão de : 15 de abril de 2005
Acórdão. nº. : 101-94.951

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – AC 1995

DIREITO DE REQUERER COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – Não decorridos cinco anos entre a data da ocorrência do pagamento a maior ou indevido de tributo lançado por homologação e o pedido de compensação não há que se falar em perda do direito de requerer a repetição do indébito.

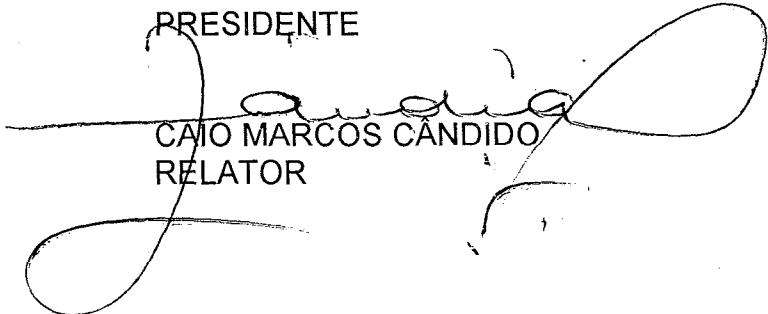
COMPENSAÇÃO – VALORES DECLARADOS DE IRRF – COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO – O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos, declarado na DIRPJ, somente poderá ser compensado na declaração de pessoa jurídica, se o contribuinte apresentar os comprovantes de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Recurso voluntário não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SHARP ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


CAIO MARCOS CÂNDIDO
RELATOR

Processo nº : 13808.003071/97-16

Acórdão nº : 101-94.951

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº. : 13808.003071/97-16
Acórdão nº. : 101-94.951

Recurso nº : 138.876
Recorrente : SHARP ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS

R E L A T Ó R I O

SHARP ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL), pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do Acórdão nº 4.275, de 05 de novembro de 2003, de lavra da DRJ em São Paulo – SP, que julgou improcedente a solicitação de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte, lançado na Declaração do IRPJ relativo ao ano-calendário de 1995, conforme formulário Pedido de Compensação, protocolado em 22 de julho de 1997 (fls. 01).

Às fls. 50 encontra-se intimação da Divisão de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, em que se solicita da requerente para instrução do presente feito administrativo a apresentação do formulário de Pedido de Restituição e “acompanhado com os documentos necessários para comprovação do crédito a que alega fazer jus, ou a confirmar a existência de algum processo de mesmo teor”.

Às fls. 54 o contribuinte fez juntar o formulário de “Pedido de Restituição”, protocolado em 08 de junho de 2001, acompanhado de cópia da declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1996.

Às fls. 140/141 encontra-se Despacho Decisório de lavra da Delegacia de Administração Tributária de São Paulo indeferindo a solicitação de compensação pela inexistência de crédito tributário recolhido a maior, informando que ao contrário do que informava o declarante, não lhe havia restado imposto pago a maior em 1995 e sim, imposto a pagar no valor de R\$ 188.979,07, em virtude do preenchimento da ficha 08 da DIRPJ 1996 o que indicava a opção pela apuração anual do lucro real. Tal informação consta das fls. 103 no extrato que contém o seguinte sub-título: “dados alterados para lançamento suplementar”.

Irresignada com o indeferimento de seu pedido de compensação a contribuinte manifesta sua inconformidade pela peça de fls. 148/150, na qual argumenta em síntese:

- 1) que o despacho decisório não levou em consideração os recolhimentos do imposto de renda relativo aos meses de junho e agosto de 1995, do que originou o erro na identificação de imposto a pagar no valor de R\$ 188.979,07.
- 2) Que conforme pode ser verificado na DIRPJ de 1996 a empresa apurou imposto de renda a pagar nos meses de junho e agosto e a restituir no mês de dezembro de 1995.
- 3) Junta registros contábeis que comprovariam os recolhimentos referidos nos itens anteriores e a retenção na fonte do imposto de renda que teria dado causa ao imposto de renda a restituir no mês de dezembro de 1995.

Conclui requerendo o deferimento de seu pedido de restituição.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a solicitação de inconformidade manifestada por meio do acórdão nº 4.275, de 05 de novembro de 2003 (fls. 163/169), tendo sido lavrada a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: DECADÊNCIA. O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

RESTITUIÇÃO. COMPROVANTES. É requisito indispensável ao exame do pleito de repetição de indébito a comprovação da efetiva retenção do imposto.

Solicitação Indeferida"

O referido Acórdão, em síntese, traz os seguintes argumentos e constatações:

1. que com base nos artigos 165, I, 168, I e 156, I e VII, teria ocorrido a prescrição do direito da contribuinte efetuar a compensação requerida, posto que os valores do imposto de renda teriam sido retidos em dezembro de 1995 e o pedido de restituição foi formalizado em 08 de junho de 2001.
2. quanto ao mérito:
 - a. que para o ano-calendário de 1995 as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real deveriam apurar seus resultados mensalmente, podendo, alternativamente proceder à apuração anual, desde que efetuasse tal opção pelo recolhimento mensal calculado com base na estimativa (artigos 3º e 23 da lei nº 8.541/1992).
 - b. Que não consta tal opção em relação à requerente, que informou na ficha 02 de sua DIRPJ 1996 a opção pela apuração mensal do imposto (fls. 162).
 - c. Conclui pelo equívoco do despacho decisório contra o qual se manifesta inconformada a requerente.
 - d. No entanto, aponta a ausência de apresentação dos comprovantes de retenção do imposto de renda na fonte e que deram origem ao imposto de renda, do qual se requer a restituição/compensação.
 - e. Afirmar, com supedâneo nos artigos 16, III do Decreto nº 70.235/1972, do artigo 6º e parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 21/1997 e artigo 55 da lei nº 7.450/1985, que a requerente deveria instruir sua manifestação de inconformidade quanto ao indeferimento de seu pedido de compensação com os documentos que comprovassem seu direito, mormente, os comprovantes de retenção do imposto de renda retido na fonte emitidos pelas fontes pagadoras.
 - f. Como não houve a apresentação de tais documentos a mera alegação da existência, por sua informação na DIRPJ 1996, não se afigura suficiente para respaldar o pedido formulado.

Ao final, a autoridade de primeira instância não reconhece, o direito creditório, objeto do litígio.

Cientificado do acórdão em 17 de dezembro de 2003 do acórdão supra referido, em 16 de janeiro de 2004, irresignado pelo não reconhecimento do direito creditório na decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 173/179), em que:

- 1) insurgiu-se contra o indeferimento de seu pedido de compensação, tendo com base a decadência de seu direito, posto que a autoridade julgadora de primeira instância desconsiderou a data do pedido de compensação (22 de setembro de 1997), considerando apenas a data do pedido de restituição (08 de junho de 2001);
- 2) que se a autoridade administrativa de primeira instância tivesse levado em consideração a data do pedido de compensação não teria concluído pela existência de decadência no presente caso.
- 3) que atos normativos não podem impor obrigação própria de lei, não havendo preceito legal que condicione o pedido de compensação à existência de prévio pedido de restituição.
- 4) Quanto a ausência de documentação comprobatória da retenção do imposto, a recorrente não faz a juntada de qualquer comprovante hábil e idôneo daquelas, se restringindo apenas a exclamar "não há que se falar em decadência do direito de pleitear a restituição ou da efetiva comprovação da retenção do imposto, requisito indispensável ao exame do pleito, preceitos reguladores do pedido de restituição, não aplicáveis/exigidos ao pedido de compensação".
- 5) Afirma que o crédito a compensar objeto dos presentes autos encontra-se caracterizado desde a propositura do pedido, conforme documentos comprobatórios já acostados nos autos.

Ao final pede a reforma do acórdão recorrido e deferimento do pedido de compensação.

É o relatório, passo a seguir ao voto.



V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Claro está o equívoco da autoridade julgadora de primeira instância ao decidir pela decadência do direito do contribuinte pleitear a compensação, tomando por base o pedido de restituição, desconsiderando o documento que deu início ao presente feito administrativo: o pedido de compensação às fls. 01.

Se o Imposto de Renda Retido na Fonte é relativo ao mês de dezembro de 1995 e o Pedido de Compensação foi protocolado em 22 de julho de 1997, não há que se falar em perda do direito por decurso de cinco anos, quando na verdade nem dois anos se passaram.

Acerca desta matéria, não se mantém o decidido no acórdão recorrido.

Resta a discussão acerca da comprovação da retenção na fonte do imposto de renda informado na DIRPJ do exercício de 1996 e que deu origem ao crédito que ora se pretende compensar.

Desde a primeira intimação encaminhada à requerente, a autoridade administrativa indicava a necessidade de que se instrísse o pedido de compensação "com os documentos necessários para comprovação do crédito a que se alega fazer jus" (fls. 50).

No acórdão recorrido a autoridade administrativa foi o mais clara possível acerca da necessidade de juntada de documentação comprobatória das retenções: "Não é demais lembrar que é requisito indispensável ao exame do pleito de repetição de indébito a comprovação da efetiva retenção do imposto" (fls. 169, item 23).

Três foram as oportunidades para que a recorrente procedesse à juntada de tais documentos e não o fez: quando foi intimado a fazê-lo, na manifestação de inconformidade quando do indeferimento de seu pleito e no recurso voluntário.

Em seu recurso cinge-se a afirmar que tais documentos só seriam necessários à análise do pleito de restituição não sendo “aplicados/exigidos ao pedido de compensação”.

Não se pode desconhecer que os pedidos de restituição e de compensação são espécies do mesmo gênero: a repetição do indébito. A ambos se aplica a necessidade de se comprovar o direito em que se funde.

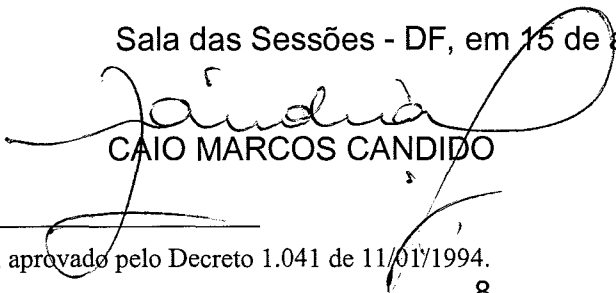
O artigo 55 da lei nº 7.450/1985, reproduzido pelo parágrafo 2º do artigo 979 do RIR/1994¹, expressamente indica a necessidade de comprovação da retenção na fonte para fins de compensação de valores na declaração do IRPJ, *in verbis*:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Em vista do exposto, por não restarem comprovados os valores declarados a título de imposto de renda retido na fonte, compensados na declaração do imposto de renda das pessoas jurídicas, DEIXO DE RECONHECER O DIREITO CREDITÓRIO requerido, pelo que NEGO provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2005.


CAIO MARCOS CANDIDO

¹ RIR/1994, aprovado pelo Decreto 1.041 de 11/01/1994.